

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 61

PÁGINA 1 DE 6

PODER EXECUTIVO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

DECRETOS

DECRETO Nº 255

Prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica destinadas a prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (COVID-19), altera o Decreto nº 255, de 31 de março de 2020 e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) O PREFEITO CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e art. 111, da Lei Orgânica do Município: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 111, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 6, 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional; CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N 01/2020-GPGJ 27 de março de 2020 que orienta os Prefeitos do Estado do Maranhão a seguirem as Leis Federais e Decretos Estaduais que uniformizam as medidas de prevenção ao COVID-19, sob pena de apuração de responsabilidade pela prática do crime descrito no artigo 268 do Código Penal. CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 /FAMEM/COVID-19, 27 de março de 2020. Que encaminha informações sobre Decreto de Emergência e/ou Calamidade da pandemia COVID-19 e as competências Municipais neste momento de crise. CONSIDERANDO a Recomendação nº. 05/2020 /FAMEM/COVID-19 de 30 de março de 2020 no sentido de que sejam restrições levando em consideração as realidades locais, a adoção das medidas restritivas de abertura do comércio local, de acordo com decretos Estaduais 35.677 e 35.678 de

2020, que definem as atividades consideradas essenciais. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Campestre do Maranhão as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Emergência em saúde pública, DECRETA: Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Campestre do Maranhão, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0. PARÁGRAFO ÚNICO: serão mantidas todas restrições e prorrogadas por mais 13 (treze) dias, as suspensões constantes do Decreto Municipal 0253/2020, de 20 de março de 2020, acrescidas do que dispõe o presente ato. Art. 2º - Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020 e da MP 926/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de Emergência. Art. 3º - Fica mantida a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 13 de abril de 2020, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

Secretaria de Gabinete;
Secretaria Municipal de Administração;
Secretaria Municipal da Fazenda;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Infraestrutura;
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria Municipal de Educação;
Secretaria Municipal de Cultura Turismo Desporto e Lazer;
Departamento de Recursos Humanos;
Contabilidade Geral do Município;
Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a XI laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores. Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei Municipal Nº 028/2001, de 13 de dezembro de 2001 e demais alterações em vigor § 1º - Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem. § 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária. § 3º - Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico. § 4º - Os atestados médicos serão homologados administrativamente. Art. 5º Caberá ao gestor municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 61

PÁGINA 2 DE 6

adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da situação de emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto. Art. 6º - As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade. § 1º - Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia. § 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios. § 3º A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de situação de emergência está condicionada: I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos; II - a inexistência de prejuízo ao serviço. Parágrafo Único - Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos. Art. 7º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário. Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de Emergência: I - afastamentos para viagens ao exterior; II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta; Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências: I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto; II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário; III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento; IV - afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for; Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se como vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal; VI - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais; VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas; VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos: que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra,

empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória; a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários; Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social, serviço autônomo de água e esgotos e serviços funerários. Art. 10 - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de emergência. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres. Art. 11. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto. Art. 12. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais. Art. 13. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 13 (treze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres; (Redação dada pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo; ~~Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive thru. (Revogado pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020)~~ Art. 14. Não estão incluídos na suspensão de que trata o art. 13 deste Decreto: I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II - a distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar; III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres; IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V - os serviços relativos à transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - serviços funerários; VIII - serviços de telecomunicações; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - segurança privada; XI - imprensa. XII - fiscalização ambiental; XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias; (Redação dada pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) XIII-A - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) XIV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia; (Redação dada pelo

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 61

PÁGINA 3 DE 6

Decreto nº 263 de 06 de março de 2020 XV - clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal. XVI - as atividades industriais; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) XVII - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) XVIII - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) XIX - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) XX - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnes, (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) § 1º. Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão entregar produtos em sistema de delivery, drive thru ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet. (Redação dada pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) § 2º - O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 7 horas e 19 horas, de segunda a sábado e aos domingos no horário compreendido entre as 7 horas e 12 horas, ressalvando apenas que as panificadoras poderão flexibilizar o horário antecipando o início dos trabalhos para as 05 horas da manhã, mantendo o horário de fechamento aqui fixado. § 3º - As mercearias, mercados e supermercados e todos os demais serviços permitidos nos incisos II a XV deste artigo combinado com os estabelecimentos previstos nos incisos I e II deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto. § 4º - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária. § 5º. Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, bem como aqueles cuja atribuição e regulação estão sob competência do Estado, o Município aguardará a atuação dos órgãos competentes, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) Art. 14-A. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente: (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) I- distância de segurança entre as pessoas; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) III - higienização frequente das superfícies; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão. (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) Parágrafo único. Os protocolos de segurança dispostos no caput deste artigo aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos,

hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde. (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) Art. 14-B. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) § 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) I- advertência; (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) II- multa, (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) III - interdição parcial ou total do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) § 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020) Art. 15 - De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único - A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado. Art. 16 - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19; Art. 17 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos; Art. 18. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado. Art. 19. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, consequentemente proteger a saúde e a vida das pessoas serão implementadas as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como: I. Isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 14 (catorze) dias, mesmo que não apresentem sintomas; II. Isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar); III. Suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídios, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas; IV. Utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade; V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 61

PÁGINA 4 DE 6

e aglomeração de pessoas. Art. 20 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus. Art. 21 - Para enfrentamento da Situação de Emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas: I - Isolamento; II - Quarentena; III - Determinação de realização compulsória de: a) Exames médicos; b) Testes laboratoriais; c) Coleta de amostras clínicas; d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) Tratamentos médicos específicos. IV - Estudo ou investigação epidemiológica; V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. § 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - O direito de receberem tratamento gratuito; III - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. § 3º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei. Art. 22. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso. Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde editará os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto. Art. 24. Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de Emergência calamidade do Município de Campestre do Maranhão, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser revistas no caso de fim do estado de emergência antes dos prazos nele previstos. Art. 25. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde. Parágrafo único - Demonstrado a necessidade de maior número de servidores e para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período, enquanto perdurar a situação de enfrentamento do COVID-

19. Art. 26. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município. Art. 27. A critério de solicitação justificada dos órgãos sanitário do Município, poderá ser feito remanejamento de servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde. § 1º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados na Regional de Imperatriz para auxiliar na execução das estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. § 2º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso. Art. 28. Na hipótese de óbito por COVID-19, ocorrido no Município de Campestre do Maranhão, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário. § 1º Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos para a despedida, ficando vedado contato físico com o cadáver, com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado. § 2º. Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19. § 3º. Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver, desde o morgue/SVO/IML até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente. § 4º O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito em que não houver ruptura do saco, a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área. § 5º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato, devendo estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA. § 6º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia. § 7º Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pelo Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção. § 8º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, devendo o cadáver deve ser introduzido no saco, ainda estando no morgue/SVO/IML. Na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária – caixão -, que deve ser vedado ainda no morgue/SVO/IML, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese. § 9º Imediatamente após a introdução

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 61

PÁGINA 5 DE 6

do cadáver no saco e o fechamento deste, deve-se pulverizá-lo com uma solução de hipoclorito de sódio que contenha 5.000 ppm de cloro ativo (diluição de 1:10 de hipoclorito com concentração 40-50 gr/litro, preparada recentemente). § 10 Após a sanitização do saco, este deve ser introduzido na urna funerária para ser entregue a empresa que realizará o enterro/cremação. § 11 O destino final do cadáver pode ser o enterro ou cremação, neste último caso, as cinzas podem ser manipuladas sem representar nenhum risco. § 12 Se o destino final for cemitério, os funcionários não devem abrir a urna funerária, devendo ser imediatamente enterrado o mais profundo possível. § 13 O veículo para o traslado do cadáver deve ser exclusivo para esse fim e deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa com quaternário de amônia ou detergente. § 14 Caso haja suspeita de contaminação de algum funcionário, este deverá ser afastado por 14 dias a fim de providenciar a investigação diagnóstica Art. 29. Ficará a cargo da Secretaria da Fazenda providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19. Art. 30. Nos termos do § 2º do artigo 1º do decreto estadual nº 35.677 de 21 de março de 2020 não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 13 deste Decreto, na condição de casos excepcionais, sem, contudo, inobservar as regras de enfrentamento ao COVID-19: II - Empresas de autopeças (lojas de autopeças, oficinas, mecânicas, metalúrgicas, torneadoras e congêneres); II - Fornecedores de materiais para Construção Civil, elétrico e hidráulico (incluindo lojas de vendas de EPI) Parágrafo único. § 3º - Os demais serviços permitidos nos incisos I e II deverão: I - limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto. II - Jornada de trabalho deve ser de 50%, ou seja, das 8h às 12h e com redução de funcionários em 60%; II - liberar trabalhador que tenha algum sintoma do Covid - 19; III - atender o público preferencialmente por telefone, e-mail ou WhatsApp; e IV - liberar demais trabalhadores considerados do grupo de risco. Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência de que trata o art. 1º. Art. 31-A. Faz parte integrante deste decreto os seguintes documentos que seguem em anexo: [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) I - DECRETO MUNICIPAL Nº 252, DE 17 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) II - DECRETO MUNICIPAL Nº 253, DE 20 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) III - DECRETO MUNICIPAL Nº 255, DE 31 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) IV - DECRETO MUNICIPAL Nº 256, DE 01 DE ABRIL DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) V - DECRETO ESTADUAL Nº 35.672 DE 19 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) VI - DECRETO ESTADUAL Nº 35.677 DE 21 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) VII - DECRETO ESTADUAL Nº 35.678 DE 22 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) VIII - DECRETO ESTADUAL Nº 35.713 DE 03 DE ABRIL DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) IX - DECRETO ESTADUAL Nº 35.714 DE 03 DE ABRIL DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) X - SEMUS - OFÍCIO - INFORMAÇÕES SOBRE VENTILADORES E UNIDADES DE ISOLAMENTO.

[\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XI - PLANO DE CONTINGENCIA MUNICIPAL – CORONAVÍRUS COVID - 19. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XII - CNM - NOTA TÉCNICA Nº 008/2020 CNM. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XIII - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - PORTARIA Nº 116, DE 26 DE MARÇO DE 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XIV - MINISTÉRIO DA SAÚDE - ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO AO MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XV - MPE – GAO - SAÚDE - OFÍCIO M P ASSUNTO PROVIDENCIAS COVID-19. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XVI - MPE - RECOMENDAÇÃO - FECHAMENTO COMERCIO NÃO ESSENCIAL - REC-1ª PJP OF 92020. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XVII - MPE - RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 – 1ª PJP. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) XVIII - MPE - OFÍCIO PREFEITO CAMPESTRE DO MARANHÃO - GASTOS CORONAVIRUS. [\(Incluído pelo Decreto nº 263 de 06 de março de 2020\)](#) Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2020. VALMIR DE MORAIS LIMA, PREFEITO MUNICIPAL.

DECRETO Nº 263

Prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica destinadas a prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (COVID-19), altera o Decreto nº 255, de 31 de março de 2020 e dá outras providências. Art. 1º. Retifica-se a ementa do Decreto nº 255, de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica destinadas a prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (COVID-19), altera o Decreto nº 255, de 31 de março de 2020 e dá outras providências. Art. 2º. O inciso II do art. 13, os incisos XIII e XIV, o § 1º do artigo 14 do Decreto nº 255, de 31 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 13 (..) (..) II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres; (..) (NR). Art. 14 (..) (..) XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias; XIV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia; (..) § 1º. Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão entregar produtos em sistema de delivery, drive thru ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet. (..)(NR). Art. 3º. Acrescenta parágrafo único ao inciso IV do artigo 9º, o art. 14 do Decreto nº 255, de 31 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII-A e XVI a XX do § 5º e dos arts. 14-A e 14-B, os quais terão a seguinte redação: Art. 9º. (..) Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos (..) (NR). Art. 14. (..) XIII-A - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº 61

PÁGINA 6 DE 6

de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; XVI - as atividades industriais; XVII - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; XVIII - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; XIX - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; XX - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês. (...) § 5º. Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, bem como aqueles cuja atribuição e regulação estão sob competência do Estado, o Município aguardará a atuação dos órgãos competentes, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal. (...) (NR). Art. 14-A. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente: I - distância de segurança entre as pessoas; II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis; III - higienização frequente das superfícies; IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão. Parágrafo único. Os protocolos de segurança dispostos no *caput* deste artigo aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde." (...) (NR). Art. 14-B. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. § 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: I - advertência; II - multa, III - interdição parcial ou total do estabelecimento. § 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 255, de 31 de março de 2020. Art. 4º. Acrescenta-se ao art. 31 do Decreto nº 255, de 31 de março de 2020 o artigo 31-A, com a seguinte redação: Art. 31-A. Faz parte integrante deste decreto os seguintes documentos que seguem em anexo: I - DECRETO MUNICIPAL Nº 252, DE 17 DE MARÇO DE 2020. II - DECRETO MUNICIPAL Nº 253, DE 20 DE MARÇO DE 2020. III - DECRETO MUNICIPAL Nº 255, DE 31 DE MARÇO DE 2020. IV - DECRETO MUNICIPAL Nº 256, DE 01 DE ABRIL DE 2020. V - DECRETO ESTADUAL Nº 35.672 DE 19 DE MARÇO DE 2020. VI - DECRETO ESTADUAL Nº 35.677 DE 21 DE MARÇO DE 2020. VII - DECRETO ESTADUAL Nº 35.678 DE 22 DE MARÇO DE 2020. VIII - DECRETO ESTADUAL Nº 35.713 DE 03 DE ABRIL DE 2020. IX - DECRETO ESTADUAL Nº 35.714 DE 03 DE ABRIL DE 2020. X - SEMUS - OFÍCIO - INFORMAÇÕES SOBRE VENTILADORES E UNIDADES DE ISOLAMENTO. XI - PLANO DE CONTINGENCIA MUNICIPAL - CORONAVÍRUS COVID - 19. XII - CNM - NOTA TÉCNICA Nº 008/2020 CNM. XIII - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - PORTARIA Nº 116, DE 26 DE MARÇO DE 2020. XIV - MINISTÉRIO DA SAÚDE - ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

QUANTO AO MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19. XV - MPE - GAO - SAÚDE - OFÍCIO M P ASSUNTO PROVIDENCIAS COVID-19.

XVI - MPE - RECOMENDAÇÃO - FECHAMENTO COMERCIO NÃO ESSENCIAL - REC-1ª PJP OF 92020. XVII - MPE - RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 - 1ª PJP. XVIII - MPE - OFÍCIO PREFEITO CAMPESTRE DO MARANHÃO - GASTOS CORONAVIRUS. Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE ABRIL DE 2020. VALMIR DE MORAIS LIMA, PREFEITO MUNICIPAL.

VISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por seu pregoeiro municipal, com base no Artigo 3º do Decreto Municipal nº. 253, de 20 de março de 2020 e portaria 024 de 24 de março de 2020, CONSIDERANDO O PLANO DE CONTINGÊNCIA ELABORADO PELO ESTADO DO MARANHÃO, bem como os Decretos Estaduais 35.661 e 35.662 de combate e prevenção ao COVID-19. Torna público que estão SUSPENSOS todos processos de licitação para posteriores republicações. Campestre do Maranhão - MA, 20 de março de 2020, Jorge Antonio Viera de Sena, Pregoeiro Municipal.